

Apelação Cível n. 0308716-26.2016.8.24.0005
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. VOO DOMÉSTICO. LEI 8.987/95 APLICÁVEL NA ESPÉCIE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO INQUESTIONÁVEL ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE NAVEGANTES PARA O RIO DE JANEIRO. VIAGEM COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DE CASAMENTO DOS AUTORES. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE NAVEGANTES À FLORIANÓPOLIS. INFORMAÇÃO DE QUE O VOO SÓ PARTIRIA NO DIA SEGUINTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTORES A HOTEL SEM REALIZAÇÃO DE RESERVA. DESEMBOLSO DOS AUTORES COM ALIMENTAÇÃO. PERDA DE UMA DIÁRIA DE HOTEL NO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE ATRASO EM DECORRÊNCIA DO MAU TEMPO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ. ART. 14 DO CDC. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. DEVER DE RESSARCIMENTO MANTIDO. DANO MORAL. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. REDUÇÃO CABÍVEL PARA R\$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308716-26.2016.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 4ª Vara Cível em que é Apelante Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outro e Apelados Dianerson Akary Hesser e outro.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e fixar honorários recursais. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 20 de março de 2018.

Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado às fls. 262/263, por revelar com transparência o que existe nestes autos, *in verbis*:

DIANERSON AKARY HEUSSER e FRANCIELLE CRISTINA DA SILVA HEUSSER ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, aduzindo que compraram passagens aéreas para o Rio de Janeiro com o intuito de comemorar aniversário de casamento.

Que a viagem iria ocorrer no dia 17 de junho por meio de voo da companhia ré. Que reservaram hotel para os dias 17 a 20 de junho de 2016, no Américas Copacabana Hotel, no valor de R\$ 329,00.

Relataram que no dia 17 de junho de 2016, na posse suas respectivas passagens, compareceram ao aeroporto de Navegantes.

Que ficaram por mais de 4 horas aguardando no aeroporto, sem qualquer suporte informativo, alimentação ou apoio, quando, finalmente, funcionários da requerida informaram que os autores e demais passageiros teriam que se descolar até Florianópolis, a fim de embarcar.

Mencionaram que quando chegaram a Florianópolis, foram avisados que seu voo somente iria ocorrer no dia seguinte. Que a empresa afirmou que havia reservado quartos para todos os passageiros no Hotel Plaza, em Florianópolis, contudo, ao chegarem ao local foram surpreendidos que não havia qualquer reserva feita pela empresa. Que optaram por pegar o quarto do hotel, a fim de ter o mínimo de conforto.

Requereram, portanto, a aplicabilidade do CDC com a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou resposta em forma de contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o atraso e conseqüente cancelamento ocorreu em razão de mau tempo. Que cumpriu os termos da contratação, transportando os autores ao destino final, tendo prestado toda a assistência, como alimentação e hospedagem. Que não cometeu qualquer ato ilícito capaz de gerar dever de indenização. Por fim, refutou a inversão do ônus da prova.

Houve réplica às fls. 213-225.

Instadas as partes a especificarem se pretendiam a produção de outras provas, os autores postularam pela produção de prova testemunhal e a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Mazzucco Portela, decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 273/275):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

resolvendo o feito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Em consequência:

A) CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, tudo corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito.

B) CONDENO a requerida ao pagamento de danos materiais aos autores no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), corrigidos pelo INPC desde o desembolso e com incidência de juros de mora, na taxa de 1% ao mês, desde a citação, por se tratar de relação contratual;

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, ex vi do disposto no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Justifico a fixação de honorários neste patamar porque a matéria debatida nos autos não se mostrou complexa e, ainda, por ter sido julgado sem necessidade de dilação probatória.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 279/315), no qual sustenta, em síntese: (a) a aplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal à hipótese; (b) a incidência da Lei n. 8.987/95; (c) a ocorrência de força maior a excluir sua responsabilidade pela alteração do horário do voo; (d) a não comprovação dos danos materiais; (e) a não caracterização de danos morais; (f) o excesso no arbitramento da condenação; e (g) a alteração do *dies a quo* dos juros de mora para a publicação da sentença. Pede, ao final, o desprovimento dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e a alteração do marco inicial dos juros de mora para a data da publicação da sentença.

Em contrarrazões (fls. 382/389), os autores pugnam a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios para o valor de 20% (vinte por cento) da condenação.

VOTO

1. Antes de adentrar à análise do mérito recursal, cabe tecer algumas considerações sobre as legislações que regem a relação jurídica estabelecida entre os autores e a companhia aérea ré, a qual sustenta a aplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal à hipótese dos autos.

Efetivamente, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário n. 636331 e do Agravo em Recurso Extraordinário n. 766618, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "*as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*" (Tema 210).

Entretanto, a aplicabilidade das Convenções invocadas recai somente sobre o transporte aéreo internacional, não abrangendo, portanto, voos domésticos.

Veja-se, a respeito, excerto da fundamentação do RE n. 636331:

Neste ponto, a questão diz respeito a determinar-se a modalidade de contratos e a natureza da indenização abrangida pelas regras internacionais.

Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. A expressão "transporte internacional" é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, nos seguintes termos:

"2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção".

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22. (grifou-se)

A hipótese versa sobre intercorrências no voo adquirido pelos autores de Navegantes para o Rio de Janeiro/RJ, extrapolando, portanto o âmbito de incidência das Convenções de Varsóvia e Montreal.

Mutatis mutandi, veja-se julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. CDC. - No caso de transporte aéreo internacional, aplicam-se as normas e os tratados internacionais, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal, mas apenas quanto aos danos materiais, pois os danos morais e, em ambos os casos, o transporte aéreo doméstico ou nacional têm regência, em regra, pelo Código Civil e, em se tratando de relação de consumo, pelo Código de Defesa do Consumidor. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0323339-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2017).

Ainda em relação à legislação aplicável, assevera a ré a aplicabilidade da Lei n. 8.987/95 em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, sendo a ré concessionária de serviço público (transporte aéreo), sujeita-se à aludida Lei, o que, contudo, não implica o afastamento da legislação consumerista.

A própria Lei n. 8.987/95, ao arrolar os direitos e obrigações dos usuários do serviço público, faz menção expressa ao Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder

concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

O Código Consumerista, por seu turno, prevê a incidência das respectivas normas também aos usuários de serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, por suas empresas ou por concessionárias, compelindo-as a reparar os danos decorrentes da prestação do serviço na forma prevista no aludido Código (art. 22).

A ré não trouxe, ademais, qualquer dispositivo legal conflitante com a legislação consumerista a ser aplicado em detrimento desta.

A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre usuários/consumidores e concessionárias de serviço público, como se infere dos precedentes abaixo:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS ORIUNDOS DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. CELESC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. SERVIÇO PRESTADO SOB A MODALIDADE DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR FATOS DECORRENTES DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TAMBÉM EM VIRTUDE DA RELAÇÃO CONSUMERISTA. NEXO CAUSAL E PREJUÍZO NA SAFRA DE FUMO DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR LAUDO TÉCNICO. ALEGADO O FATO EXCLUSIVO DO PRODUTOR. INSUBSISTÊNCIA. QUEDA OCACIONADA POR FATORES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM ATITUDES DA PARTE AUTORA. SUSCITADO O CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÕES NA REDE OU CONDIÇÕES CLIMÁTICAS QUE NÃO CONFIGURAM CASO FORTUITO, ESTANDO DENTRO DA PREVISIBILIDADE DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. PRECEDENTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DO QUANTUM PRETENDIDO NA INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300090-97.2017.8.24.0032, de Itaiópolis, deste Relator, com votos vencedores dos Exmos. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 05-12-2017).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO É OVERBOOKING NA CONEXÃO SEGUINTE. SENTENÇA PELA QUAL O MAGISTRADO JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FÓRMULADOS ARBITRANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. COMPANHIA ÁREA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 14 DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0020808-08.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 23-11-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIMINUIÇÃO DA QUALIDADE DO FUMO EM PROCESSO DE SECAGEM EM ESTUFA MOVIDA A ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. PEQUENO FUMICULTOR VERSUS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 37, § 6º DA CF/88 E ART. 14 DO CDC). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0301245-97.2015.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-02-2018).

Resolvidas as questões acerca da legislação aplicável, passa-se ao exame do mérito.

2. Diante da relação de consumo existente entre as partes, aplica-se o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (fato do serviço). Essa responsabilidade, nos termos do referido enunciado legal, somente poderá ser excluída caso o fornecedor comprove a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiro, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, é direito básico do consumidor "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*", conforme o artigo 6º, VI, do referido diploma legal. Nesse sentido, o dispositivo vai ao encontro do texto constitucional, que assegura a todos o direito a indenização por dano material, moral ou à imagem, no inciso V de seu artigo 5º.

Rememorando os fatos, os autores narram que, para comemorar seu aniversário de casamento, adquiriram passagens aéreas da companhia ré para irem de Navegantes ao Rio de Janeiro/RJ em 17.06.2016, com retorno no dia 20.06.2016.

Entretanto, ao chegarem ao aeroporto de embarque, após 4 horas de espera, foram comunicados da necessidade de se deslocarem de ônibus até Florianópolis para pegar o voo com destino à Capital Fluminense.

Chegando a Florianópolis, tomaram conhecimento de que o vôo só poderia partir no dia seguinte, mas que os passageiros seriam acomodados no Hotel Plaza.

Entretanto, quando chegaram ao hotel indicado, descobriram que não havia nenhuma reserva em seu nome, de modo que acabaram reservando um quarto com seus próprios recursos a fim de terem um mínimo de conforto.

Além disso, afirmam que a ré não lhes ofereceu alimentação ou qualquer ajuda material nesse período de espera.

Pugnando, portanto, a indenização pelos danos materiais, bem como pelos danos morais decorrentes da frustração e do incômodo sofridos.

A prova documental corrobora que as passagens adquiridas (fl. 37) coincidiam com a época de casamento dos autores (fl. 36), e que efetuaram reserva de 3 (três) diárias de hotel no Rio de Janeiro pelo valor de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) cada uma (fl. 38).

Os autores também fazem prova da mudança forçada de planos, como os comprovantes de reserva de uma diária e refeição no Hotel Plaza (fls. 41 e 44). Juntaram, ainda, declaração alegadamente assinada pelos demais passageiros submetidos à mesma situação narrada nos autos (fls. 42/43).

A ré, em defesa, apenas alegou que o avião não pode partir do local e na hora inicialmente previstos em função do mau tempo, o que excluiria sua responsabilidade, mas que prestou todo o auxílio material devido aos passageiros.

Quanto aos alegados problemas meteorológicos, contudo, a ré apenas colacionou informações aparentemente retiradas de algum *software* ou página virtual (fls. 133/135), a partir das quais sequer é possível confirmar sua versão. A defesa, aliás, refere que houve mau tempo no aeroporto de Caxias do Sul/RS, não demonstrando a repercussão necessária no voo dos autores.

Dessa forma, a ré não demonstrou a regular prestação de serviço com relação ao voo do trecho Navegantes – Rio de Janeiro no dia 17.06.2016, tampouco as excludentes de responsabilidade aludidas no art. 14 retrotranscrito.

Indubitável, pois, o dever de indenizar os consumidores pelos prejuízos sofridos.

3. Quanto aos danos materiais, os autores pugnam o ressarcimento dos gastos com alimentação e hospedagem em Florianópolis, bem como a diária de hotel paga e não usufruída no Rio de Janeiro.

Juntaram, para tanto, comprovantes de gastos no Hotel Plaza (fls. 41 e 44/45), em Florianópolis, além da reserva de hotel no Rio de Janeiro para 3

(três) noites (fl. 40), sendo que a primeira foi perdida pois tiveram que dormir em Florianópolis.

Entretanto, consta dos autos que o valor da diária de hotel em Florianópolis foi estornado (fl. 45), tanto o é que limitaram o pedido de indenização por danos materiais ao valor pago pela alimentação (R\$ 70,00 – setenta reais, fl. 41) e pela hospedagem não usufruída no Rio de Janeiro (R\$ 329,00 – trezentos e vinte e nove reais, fl. 40).

A ré, por sua vez, não comprovou ter oferecido qualquer assistência material aos autores, uma vez que os demonstrativos de gastos com hospedagem e alimentação partiram destes, e não da companhia aérea, a qual não juntou sequer comprovantes de que tenha ressarcido as despesas dos autores.

Dessa forma, mantém-se o dever de reparar os danos materiais nos termos da sentença.

4. Com relação ao dano moral, a Carta Magna, em seu art. 5º, X, estabelece que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Para Serpa Lopes, responsabilidade "*significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva*" (*Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil*, Freitas Bastos, 2001, 5ª ed., v. 5, p. 160).

Ademais, tratando-se de relação consumerista, basta o fato do serviço e o nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido, a fim de que o fornecedor seja responsabilizado.

O dano moral na hipótese de atraso de voos não se dá de forma

presumida. No caso dos autos, contudo, a situação ultrapassou o mero aborrecimento, porque acarretou o atraso de um dia no embarque dos autores, o que trouxe aflição, cansaço e frustração ao que deveria ter sido uma viagem romântica de comemoração de suas bodas.

Em situações semelhantes esta Corte tem reconhecido a ocorrência de abalo anímico indenizável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. ATRASO DE VOO. DURAÇÃO DE MAIS DE QUATRO HORAS. AUTORA QUE, EM FUNÇÃO DO ATRASO, PERDEU PARTE SIGNIFICATIVA DO EVENTO MUSICAL QUE ENSEJOU A REALIZAÇÃO DA PRÓPRIA VIAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE DEVE PREVALECER SOBRE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DO TRANSPORTE AÉREO (RESOLUÇÕES DA ANAC E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). NORMA QUE MELHOR MATERIALIZA AS PERSPECTIVAS DO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO INCONTROVERSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURARIAM FORÇA MAIOR QUE NÃO RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR. PREJUÍZO À PROGRAMAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0325119-50.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Saul Steil, com votos vencedores deste Relator e do Exmo. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E PERDA DE VOOS DOMÉSTICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE O ATRASO OCORREU NO PRIMEIRO VOO. PERDA DO VOO DE CONEXÃO E ATRASO DAQUELE PARA O QUAL A AUTORA (CONSUMIDORA) FOI REALOCADA INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CASO FORTUITO. MAU TEMPO QUE TERIA INVIABILIZADO O TRANSPORTE NO HORÁRIO

CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RÉ. EXEGESE DO ART. 373, INCISO II, DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA, CONSOANTE ART. 14, DO CDC. DANO MORAL. PRESUMIDO. DEMORA DO VOO QUE IMPLICOU NA PERDA DE CONEXÃO AÉREA E NO ATRASO NO DESTINO FINAL. VIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 6.000,00. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DEFINIDOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECURSO CÔNHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301294-31.2014.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-08-2017).

5. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pelo autor, além do intuito de alertar a ofensora a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação.

A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que: "*a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 220).

Conforme esclarece José Raffaelli Santini, "*inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem*

produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Sobre o tema, tem decidido este Sodalício que:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070924-6, de Trombudo Central, deste relator, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 23-10-2012).

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à reinitência delitiva (TJSC, Apelação Cível n. 2012.072715-8, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, com votos vencedores deste Relator e da Exma. Sra. Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 30-10-2012).

Nesse passo tem-se fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (TJSC, Apelação Cível n. 2012.050604-2, de Pomerode, rel. Des.^a

Maria do Rocio Luz Santa Ritta, com votos vencedores deste relator e do Exmo. Sr. Des. Saul Steil, j. 23-10-2012).

No caso em apreço, o magistrado singular fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, em face do que a ré se insurge.

Assim, considerando-se os argumentos expendidos, à vista do fato do serviço imputado à ré, da situação econômico-financeira presumível das partes (os autores são empresários e a ré é uma grande companhia aérea), e especialmente com base nos padrões aplicados por esta Câmara em casos semelhantes, entende-se por bem reduzir o *quantum* indenizatório fixado na sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, acrescido de correção monetária a partir deste arbitramento.

A relação estabelecida entre as partes, na hipótese, é contratual, razão pela qual os juros de mora devem incidir a partir da citação (CC, art. 405), e não da publicação da sentença, como pretende a ré, conforme dispõe o Enunciado n. 54 da Súmula do STJ. Nesse contexto, "*a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação*". (STJ, AgRg no REsp 1550157/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016).

O mesmo entendimento é seguido em julgados deste Tribunal de Justiça, para casos de transporte aéreo:

Na responsabilidade contratual, tal como se dá no contrato de transporte aéreo, sobre a verba compensatória por dano moral devem incidir juros de mora a contar da citação. (TJSC, Apelação Cível n. 2016.018377-4, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 25-04-2016).

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO EM VÔO - PERDA DE CONEXÃO INTERNACIONAL - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - RECURSOS PRINCIPAL DA RÉ E ADESIVO DA AUTORA - ANÁLISE CONJUNTA - 1. AFASTAMENTO DA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO INFERIOR A 4 HORAS - IRRELEVÂNCIA - ATRASO QUE OCASIONA PERDA DE CONEXÃO - INDENIZATÓRIA MANTIDA - 2. ALTERAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO ACOLHIDA - ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MONTANTE MAJORADO - 3. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INACOLHIMENTO - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - ALTERAÇÃO EX OFÍCIO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. Em indenização por danos morais decorrentes de ilícito contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.026847-8, de Criciúma, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 28-05-2015- grifo adicionado).

E, no Superior Tribunal de Justiça, há consistente jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o quantum indenizatório, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 616.249/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015 – grifo adicionado)

DANOS MORAIS. VÔO INTERNACIONAL FRETADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRETADORA E DA AFRETADORA.

São solidariamente responsáveis as empresas fretadora e afretadora por danos causados a terceiros em transporte. Tratando-se de indenização por má prestação de serviços, a responsabilidade é contratual, incidindo os juros a partir da citação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 538.829/RJ, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 294 – grifo adicionado)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO

COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...] 3. A teor da jurisprudência desta Corte, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. [...]

(REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 263)

Logo, a despeito da insurgência dos réus, mantém-se o marco inicial dos juros moratórios a partir da citação.

6. Relativamente ao pleito de majoração da verba honorária formulado pelos autores em contrarrazões, cumpre assinalar que, sob pena de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não há que se conhecer do pedido, haja vista que a via processual eleita é inadequada para este fim.

7. Diante do parcial provimento do recurso com a redução do valor da condenação por danos morais, cumpre redistribuir os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Nesta sede, com fulcro no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca entre as partes, arbitram-se honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) da condenação para cada parte.

8. Ante o exposto, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, acrescidos de correção monetária a partir da data deste julgamento e de juros de mora a contar da citação. Redistribuem-se os ônus sucumbenciais à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte,

acrescidos de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação para cada parte em sede recursal.